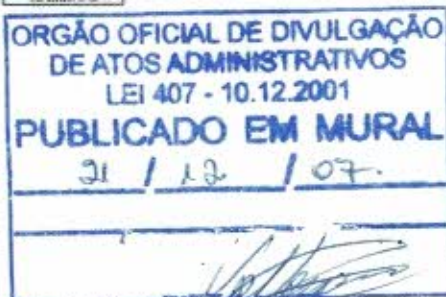




PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO **SANCIONADA**
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 793/2007
De 21 de dezembro de 2007

27 / 12 / 07
Altamiro Souza da Silva
Prefeito Municipal



Dispõe sobre: "Revoga a Lei nº 415 de 07 de janeiro de 2002 e institui Novo Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Município de Alto Paraíso, dando outras providências."

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, SR. Altamiro Souza da Silva, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Município de Alto Paraíso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de ensino: É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Funções de magistério: São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

III - Professor: É o titular de cargo da Carreira dos Trabalhadores em Educação Municipal, com funções de magistério;

IV - Agente de Serviço Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento, conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar;

V - Agente de Gestão Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, registros escolares, nas áreas de secretariado escolar, administração, digitação, arquivo, protocolo, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, digitação, telex, atender telefone, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo, exercendo função educativa junto à comunidade escolar;

VI - Técnico em Desenvolvimento Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudióloga, psicologia educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei;

VII - Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte de alunos e professores do Sistema Municipal de Ensino, por ônibus, micro ônibus, Kombi, veículos leves e outros meios para o transporte dos mesmos;

VIII - Agente Educacional: Compreende a categoria educacional com atribuições de executar serviços auxiliares de administração, digitação, processamento de dados, programação, fazer controle orçamentário e contábil.

IX - Monitor de Ensino: Compreende a categoria funcional de docência sendo contratado como Monitor de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira dos Trabalhadores em Educação pública Municipal tem como princípios básicos:

- I - Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A promoção através de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso é constituído por trabalhadores da educação distribuídos em classes e níveis de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

§ 1º Do professor:

- a) Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;
- b) Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Do Agente de Serviço Escolar:

- a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Elementar
- b) Nível II – com escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental;
- c) Nível III - com escolaridade equivalente ao Ensino Médio;
- d) Nível IV - com escolaridade em nível superior.

§ 3º Do Agente de Gestão Escolar:

- a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental;
- b) Nível II - com escolaridade equivalente ao Ensino Médio;
- c) Nível III - com escolaridade em nível superior.

§ 4º Do Técnico em Desenvolvimento Escolar:

- a) Nível I – com escolaridade em nível superior, nas áreas de, Fonoaudiologia, Psicologia Educacional e Nutrição.

§ 5º Do Agente de Transporte Escolar I (Motorista de veículo leve)

- a) Nível I - com escolaridade equivalente ao ensino fundamental;
- b) Nível II - com escolaridade equivalente ao ensino médio;
- c) Nível III - com escolaridade equivalente ao ensino superior;

§ 6º Do Agente de Transporte Escolar II (Motorista de veículo pesado)

- a) Nível I - com escolaridade equivalente ao ensino fundamental;
- b) Nível II - com escolaridade equivalente ao ensino médio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

c) Nível III - com escolaridade equivalente ao ensino superior.

§ 7º Do Agente Educacional:

a) Nível I – com escolaridade equivalente ao Ensino Médio com a contratação em nível técnico;

b) Nível II – com escolaridade equivalente ao Ensino Superior com a contratação em nível técnico.

§ 8º Do Monitor de Ensino:

a) Nível I – Com escolaridade equivalente ao ensino médio;

b) Nível II – com escolaridade equivalente ao ensino superior.

Art. 5º No Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso, os seus membros são identificados por siglas atribuídas ao seu nível e à sua faixa.

Art. 6º O número de servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal terá sua composição numérica prevista em Lei e alterada, de acordo com a demanda da clientela escolar.

TITULO II
DO REGIME FUNCIONAL
CAPITULO I

Do ingresso no Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso

Art. 7º Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Paraíso serão acessíveis por concurso Público de provas e títulos, sendo que os títulos terão valor máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º O trabalhador em educação após o ingresso na Rede Municipal de Ensino só poderá elevar o nível após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º O trabalhador em educação que for admitido, espontaneamente com grau de escolaridade inferior ao que possui na data do ingresso, apenas poderá requerer elevação de nível decorrida um período de 04 (quatro) anos de efetivo exercício e respectiva remuneração do nível para o qual prestou concurso, condicionado ainda a existência de vagas na Rede Municipal de Ensino para o nível pretendido.

§ 4º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e (ou) de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 8º O concurso público de provas e títulos será de caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

Art. 9º Será consentida, se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e conseqüente nomeação dos aprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo único. Aos trabalhadores em educação que não se enquadrarem pela nova descrição de cargos ficarão como Quadro em extinção, conservando os direitos do cargo que ocupam, ficando impossibilitado o Poder Executivo de realizar concursos para preencher as vagas dos cargos que eram vigentes anteriormente à implantação deste plano, exceto nos casos específicos de localidades, que por ventura não suprir com o professor habilitado.

CAPITULO II

Da Promoção Funcional

Art. 10º É o ato pelo qual o Trabalhador em Educação possa ascender na carreira do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único: Dar-se-á por:

I - Progressão Funcional

II - Elevação de Nível

Seção I

Da Progressão Funcional

Art. 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal, para os cargos de Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico em Desenvolvimento Escolar, Agente de Transporte Escolar I, Agente de Transporte Escolar II e Agente Educacional será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelas letras de A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R.

§ 2º O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal, para os cargos de Professor e Monitor de Ensino serão organizados, de modo a ter suas faixas designadas pelas letras de A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, X, Y, W, Z, A1, B1 e C1.

§ 3º As Progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento.

§ 4º A Progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 5º Os Trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03(três) anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço.

§ 6º A avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, e o tempo de exercício no respectivo nível.

§ 9º A pontuação para progressão será definida pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 10º As progressões serão realizadas em anos alternados para as modalidades avaliação e tempo de serviço, na forma do regulamento, exceto para os cargos de docência que terão progressão por tempo de serviço de ano em ano e publicadas no Dia do Funcionário Público.

§ 11º Decorridos o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SEÇÃO II
ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Art. 12. É a passagem automática do trabalhador em educação dentro da carreira em que se encontrar para o nível imediatamente superior no cargo a que pertença, correspondente à habilitação alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º O acesso ao nível imediatamente superior deverá em qualquer hipótese ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º O acesso depende exclusivamente do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante de nova habilitação.

§ 3º A nova habilitação referida no parágrafo anterior deverá ser na área da Educação.

CAPITULO III

Da qualificação profissional

Art. 13. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários no âmbito da Rede Municipal de Educação.

Art.14. Após cada quinquênio a licença para qualificação profissional em Mestrado e Especialização fora do Estado será concedida ao professor e ao monitor de ensino que estiverem em efetivo exercício de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, com a sua respectiva remuneração e será concedida para frequência no curso de Mestrado na área de atuação, em instituições credenciadas, mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 15. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico em Desenvolvimento Escolar, Agente Educacional, Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II, poderá no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até quatro meses para participar de cursos de formação e aperfeiçoamento em instituições credenciadas, mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino pela Comissão de Gestão do Plano.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 16. A jornada de trabalho do professor integra as atribuições do cargo, e poderá ser parcial ou integral, correspondendo a:

I – vinte horas semanais;

II – vinte e cinco horas semanais;

III – quarenta horas semanais;

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades que não poderá ser inferior a 25% da carga horária, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 3º Para o cargo de monitor de ensino a jornada de trabalho será de :

- I- vinte horas semanais;
- II- quarenta horas semanais;

Art. 17. A jornada de trabalho do Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico em Desenvolvimento Escolar, Agente Educacional, Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II, será respectivamente a:

- I - trinta horas semanais;
- II - quarenta horas semanais.

§ 1º Os titulares dos Cargos de Agente de Serviço Escolar concursados com regime de 40(quarenta) horas semanais para as funções de limpeza, preparação de alimentos e técnicos serão enquadrados com jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais e 06(seis) horas diárias.

§ 2º Os servidores com os cargos de Agente de Serviço Escolar com função de Vigilantes farão jornada na forma de plantão de 12 horas de serviços ininterruptos e 36 horas de descanso.

Art. 18. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais 5 horas semanais, para atender a parte de hora de atividades prevista no artigo anterior, ou até o máximo de mais 16 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais.

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Na convocação de que trata o caput deste artigo, quando couber, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade.

§ 2º A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 3º A interrupção da convocação ocorrerá:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante;
- III – quando expirado o prazo da convocação;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 19. A remuneração dos trabalhadores em educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção II

Das vantagens

Art. 20. Além do vencimento, os Trabalhadores em Educação farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo Exercício de Direção Escolar e vice Direção – GEDE;
- b) pelo exercício de Secretária(o) Escolar - GESE;
- c) Pela Titularidade de Pós-Graduação – CTPG;
- d) pela Titularidade de Mestrado- GTM;
- e) pela Titularidade em Doutorado – GTD ;
- f) pela Titularidade em Pós Doutorado - GTPD
- g) pelo Incentivo ao Exercício do Magistério- GIEM.
- h) pelo Exercício de Docência na Alfabetização – GEDA
- i) pela Docência em Ensino Especial - GDEE;
- j) pela produtividade ao Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II – GATE

§ 1º A gratificação pela titulação será destinada ao Trabalhador em Educação pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

§ 2º As gratificações das alíneas A, H e I não serão cumulativas.

Art. 21. A Gratificação pelo Exercício de Direção observará a tipologia das escolas e, incidindo sobre o vencimento do profissional da educação com contrato de 40 horas, corresponderá aos seguintes limites:

- I - 25% por cento para escolas de até 300 alunos com tipologia I;
- II - 40% por cento para escolas de 301 até 1000 alunos com tipologia II;
- III - 50% por cento para escolas com mais de 1000 alunos com tipologia III;

§ 1º. A vice-direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e, incidindo sobre o vencimento do profissional da educação com contrato de 40 horas, corresponderá aos seguintes limites:

- I – 30% por cento para escolas de 501 até 1000 alunos;
- II – 40% por cento para escolas com mais de 1000 alunos;

§ 2º. Só terão direito a vice-direção as escolas com mais de 500(quinhetos) alunos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 22. A Gratificação pelo exercício de Secretário (a) corresponderá a 30% do seu vencimento adicionado na sua remuneração nas escolas com até 1000 alunos e 40% nas escolas com mais de 1000 alunos.

Parágrafo Único. Só fará jus a gratificação de que trata o Caput do artigo anterior os Agentes de Gestão Escolar (administrativo).

Art. 23. A gratificação pela titularidade de Pós-Graduação (Latu-senso) corresponderá a 15% do vencimento básico.

Art. 24. A gratificação pela titularidade de Mestrado corresponderá a 40% do vencimento básico.

Art. 25. A gratificação pela titularidade em Doutorado corresponderá a 60% do vencimento básico.

Art. 26. A gratificação de Pós Doutorado será de 80 % do vencimento básico.

Art. 27. A gratificação por produtividade oferecida ao Agente de Transporte Escolar I e Agente de Transporte Escolar II corresponderá a 30% de seu vencimento básico, mediante os seguintes critérios estabelecidos pela comissão de Gestão do Plano:

- I- Assiduidade
- II- Pontualidade
- III- Conservação dos veículos
- IV- Tratar com humanidade, alunos, professores e outros.

Parágrafo Único. Além dos critérios anteriores a Gratificação por Produtividade será concedida aos motoristas que ultrapassarem a carga horária de oito horas diárias de trabalho.

Art. 28. A Gratificação de Incentivo ao Exercício do Magistério – GIEM serão concedidas conforme os saldos verificados na transferência do FUNDEB destinada a assegurar remuneração do magistério (60% dos recursos do FUNDEB), e outros valores assegurados em lei à finalidade.

§ 1º O saldo a que se refere o caput será apurada no mês de Dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes a remuneração do magistério no período, encargos, e valores reservados para o pagamento do 13º salário, 1/3 de férias, 1/6 de férias, e respectivos encargos, que constituirão conta específica.

§ 2º As gratificações de incentivo ao exercício do magistério, atribuídas ao professor que houver exercido função de magistério na Educação Básica, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

Art. 29. A Gratificação pelo Exercício de Docência na Alfabetização será concedida no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico aos professores exercerem docência na Pré-escola e primeira série do ensino fundamental de oito anos ou no Primeiro e no Segundo Ano do Ensino Fundamental de nove anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 30. A Gratificação pelo Exercício de Docência a Alunos Portadores de Necessidades Especiais será concedida no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico aos professores de 1ª a 4ª série ou 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular.

Art. 31. O Trabalhador da Educação terá direito a gratificação de 3% (três) no vencimento básico a cada 300 (trezentas) horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios e Seminários na área da educação não podendo ultrapassar o percentual de 6%.

Seção VIII

Das Férias

Art. 32. As férias dos Professores coincidirão com as férias escolares e terão duração de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias contínuos, de acordo com o recesso previsto no calendário escolar.

Art. 33. O Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico em Desenvolvimento Escolar, Agente de Transporte Escolar I, Agente de Transporte Escolar II e Agente Educacional, terão suas férias de 30 dias em conformidade com a escala elaborada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único. É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo de 02(dois) anos.

Art. 34. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal com o cargo de Professor, além do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15(quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

Seção IX

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 35. A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Trabalhador da Educação da Rede Pública Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função.

§ 1º Os trabalhadores em educação que tiverem o pedido de licença indeferido poderá solicitá-lo em forma de pecúnia

§ 2º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que falecer ou se aposentar serão convertidos em pecúnia.

Da Aposentadoria

Art. 36 - Conceder-se-á aposentadoria voluntária aos trabalhadores em educação que completarem as exigências nos termos do artigo 201 da Constituição Federal e demais regulamentações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo Único. Ao trabalhador em educação no cargo de professor que comprovar o tempo de contribuição, 25 anos, se mulher e 30 anos se homem, será concedido o direito de afastamento remunerado até a homologação da aposentadoria.

Seção X

Da cedência ou cessão

Art. 37. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Trabalhador da Educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede pública municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para promoção por avaliação, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

I – quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º Fica assegurado ao servidor afastado para o exercício de mandato na entidade sindical representativa da categoria, as garantias e direitos como se em exercício estivesse sem prejuízo financeiro ou de promoção, sendo estabelecido 01(um) representante para até 300 Trabalhadores em Educação filiados, e dois para mais de 300 trabalhadores em Educação.

Seção XI

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Municipal

Art. 38. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão, com mandato de 02 anos, será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por mais 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município e 03(três) representantes dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal, eleitos em assembléia geral da categoria.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Municipal

Art. 39. O enquadramento dos atuais Trabalhadores em Educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo Único. Os cargos dos trabalhadores em Educação terão novas nomenclaturas conforme o anexo I.

Art. 40. O cargo de Monitor de Ensino será extinto a medida que ficar vago.

Art. 41. Será considerado como efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclave, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que digam respeito à categoria a que pertença, desde que comunicado com antecedência o chefe imediato.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente.

Art. 43. Todos os adicionais ou vantagens adquiridos em razão do tempo de serviço serão incorporados ao vencimento básico.

Art. 44. O professor com contrato de 60(sessenta) horas que estiver lotado em função de suporte pedagógico ou outra que não seja de docência, deverá, obrigatoriamente ser lotado 20(vinte) horas em sala de aula.

Art. 45. Fica estabelecido o dia 01 de maio como data base para as negociações e reposições salariais da categoria dos trabalhadores em Educação Municipal de Alto Paraíso - Rondônia.

Art. 46. O profissional da educação que tiver filho e/ou tiver a guarda definitiva de Pessoa com Necessidades Educativas Especiais (PNEE) terá direito a dispensa de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário sem redução de remuneração.

§1º Considerar-se-á para os fins deste artigo, (PNEE) pessoa deficiente de qualquer idade que tenha deficiência comprovada e homologada pela junta médica Municipal e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica do profissional da educação.

§ 2º O servidor beneficiado terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente.

§ 3º Havendo mais de um servidor municipal (conjugue) responsável pela PNEE somente um terá direito à dispensa de que trata o caput deste artigo.

Art. 47. O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal será conforme tabela do anexo III.

Art. 48. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal com o mínimo de dois anos de docência na Rede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 49. Os Profissionais integrantes da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com esta Lei.

Art. 50. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes dos trabalhadores em Educação Pública Municipal nela não incluído.

Art. 51. Os Trabalhadores em Educação lotados em outras secretarias na data da aprovação da presente lei deverão retornar a secretaria municipal de ensino no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 52. Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 53. O regulamento de Promoções dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal será elaborado pela comissão de gestão do plano e aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90(noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 55. Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2008 revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 415 de 07 de janeiro de 2002.

Alto Paraíso - RO, 21 de dezembro de 2007


Altamiro Souza da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

ANEXO I

Enquadramento dos cargos atuais dentro do Plano Cargos, Carreira e Salários dos Trabalhadores da rede Municipal de Ensino.

Cargos das leis anteriores	Cargos deste Plano
Merendeira, vigia, zeladora, cozinheira, Aux. de Serviços Gerais	Agente de Serviço Escolar
Agente Administrativo, Digitador, Auxiliar Administrativo	Agente de Gestão Escolar
Motorista de Veículos Leves	Agente de Transporte Escolar I
Motorista de Veículos Pesados	Agente de Transporte Escolar II
Técnico em processamento de dados	Agente Educacional
Nutricionista, psicólogo Educacional e fonoaudiólogo.	Técnico em Desenvolvimento Escolar.
Professor especial I e II Professor I e II	Professor
Monitor de Ensino	Monitor de Ensino

ANEXO II

CARGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
PROFESSOR	I	Com formação em nível médio na modalidade normal (magistério)
	II	Com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.
Agente de Serviço Escolar	I	Com formação de nível elementar.
	II	Com formação de nível fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

	III	Com formação em nível médio.
	IV	Com formação em nível superior
Agente de Gestão Escolar	I	Com formação de nível fundamental.
	II	Com formação em nível médio.
	III	Com formação em nível superior
Agente Educacional	III	Com formação em nível médio.
	IV	Com formação em nível superior
Técnico em Desenvolvimento Escolar	I	Com formação em nível superior nas áreas de Psicologia Educacional, Nutrição e Fonoaudiologia.
Agente de Transporte Escolar I	I	Com formação de nível fundamental.
	II	Com formação de nível médio.
	III	Com formação de nível superior.
Agente de Transporte Escolar II	I	Com formação de nível fundamental.
	II	Com formação de nível médio.
	III	Com formação de nível superior.
Monitor de Ensino	I	Com formação em nível médio
	II	Com formação em nível superior

TABELA DE CARGOS E QUANTIDADE DE VAGAS

CARGOS	QUANTIDADE DE VAGAS
Agente de Serviço Escolar	80
Agente de Gestão Escolar	20
Agente de Transporte Escolar I	08
Agente de Transporte Escolar II	10
Agente Educacional	03
Técnico em Desenvolvimento Escolar.	02
Professor	
40 HORAS	90
25 HORAS	40
20 HORAS	60
Monitor de Ensino	
40 HORAS	02
20 HORAS	25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Anexo III

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (40 h semanais)

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	04 ANOS	05 ANOS	06 ANOS	07 ANOS	08 ANOS	09 ANOS	10 ANOS	11 ANOS	12 ANOS	13 ANOS	14 ANOS	15 ANOS	16 ANOS	17 ANOS	18 ANOS	19 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	989,00	1018,67	1039,04	1059,82	1081,02	1102,64	1124,69	1147,19	1170,13	1193,53	1217,40	1241,75	1266,59	1291,92	1317,76	1344,11	1371,00	1398,42
Nível II	1349,40	1389,88	1417,68	1446,03	1474,95	1504,45	1534,54	1565,23	1596,54	1628,47	1661,04	1694,26	1728,14	1762,71	1797,96	1833,92	1870,60	1908,01

Continuação da Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (40 h semanais)

Tempo de Serviço	20 Anos	21 ANOS	22 ANOS	23 ANOS	24 ANOS	25 ANOS	26 ANOS	27 ANOS	28 ANOS	29 ANOS	30 ANOS
Nível/Referência	S	T	U	V	X	Y	W	Z	A1	B1	C1
Nível I	1426,39	1454,92	1484,01	1513,69	1543,97	1574,85	1606,35	1638,47	1671,24	1704,67	1738,76
Nível II	1946,17	1985,09	2024,80	2065,29	2106,60	2148,73	2191,70	2235,54	2280,25	2325,85	2372,37

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (25 h semanais)

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	04 ANOS	05 ANOS	06 ANOS	07 ANOS	08 ANOS	09 ANOS	10 ANOS	11 ANOS	12 ANOS	13 ANOS	14 ANOS	15 ANOS	16 ANOS	17 ANOS	18 ANOS	19 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	618,12	636,66	649,40	662,38	675,63	689,15	702,93	716,99	731,33	745,95	760,87	776,09	791,61	807,44	823,59	840,06	856,87	874,00
Nível II	843,37	868,67	886,04	903,77	921,84	940,28	959,08	978,26	997,83	1017,79	1038,14	1058,91	1080,08	1101,68	1123,72	1146,19	1169,12	1192,50

Continuação da Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (25 h semanais)

Tempo de Serviço	20 Anos	21 ANOS	22 ANOS	23 ANOS	24 ANOS	25 ANOS	26 ANOS	27 ANOS	28 ANOS	29 ANOS	30 ANOS
Nível/Referência	S	T	U	V	X	Y	W	Z	A1	B1	C1
Nível I	891,48	909,31	927,50	946,05	964,97	984,27	1003,95	1024,03	1044,51	1065,40	1086,71
Nível II	1216,35	1240,68	1265,49	1290,80	1316,62	1342,95	1369,81	1397,20	1425,15	1453,65	1482,72



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (20 h semanais)

Tempo de Serviço	INICIAL	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	494,50	509,34	519,52	529,91	540,51	551,32	562,35	573,59	585,07	596,77	608,70	620,88	633,29	645,96	658,88	672,06	685,50	699,21
Nível II	674,70	694,94	708,84	723,02	737,48	752,23	767,27	782,62	798,27	814,23	830,52	847,13	864,07	881,35	898,98	916,96	935,30	954,01

Continuação da Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Professor (20 h semanais)

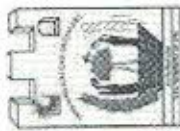
Tempo de Serviço	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Nível/Referência	S	T	U	V	X	Y	W	Z	A1	B1	C1
Nível I	713,19	727,46	742,01	756,85	771,98	787,42	803,17	819,24	835,62	852,33	869,38
Nível II	973,09	992,55	1012,40	1032,65	1053,30	1074,37	1095,86	1117,77	1140,13	1162,93	1186,19

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Agente de Serviço Escolar

Tempo de Serviço	INICIAL	03	05	07	09	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31	33	35
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	400,00	412,00	420,24	428,64	437,21	445,95	454,86	463,95	473,22	482,68	492,33	502,17	512,45	522,69	533,14	543,80	554,67	565,76
Nível II	460,00	469,20	478,58	488,15	497,91	507,81	518,03	528,39	538,96	549,74	560,73	571,95	583,39	595,05	606,96	619,09	631,48	644,11
Nível III	520,00	530,40	541,00	551,82	562,86	574,12	585,60	597,31	609,26	624,44	633,87	645,55	659,48	672,67	686,12	699,85	713,84	728,12
Nível IV	600,00	612,00	624,24	636,72	649,45	662,44	675,69	689,21	702,99	717,05	731,39	746,02	760,94	776,16	791,68	807,52	823,67	840,14

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Agente de Gestão Escolar

Tempo de Serviço	INICIAL	03	05	07	09	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31	33	35
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	460,00	469,20	478,58	488,15	497,91	507,81	518,03	528,39	538,96	549,74	560,73	571,95	583,39	595,05	606,96	619,09	631,48	644,11
Nível II	520,00	530,40	541,00	551,82	562,86	574,12	585,60	597,31	609,26	624,44	633,87	645,55	659,48	672,67	686,12	699,85	713,84	728,12
Nível III	600,00	612,00	624,24	636,72	649,45	662,44	675,69	689,21	702,99	717,05	731,39	746,02	760,94	776,16	791,68	807,52	823,67	840,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Técnico em Desenvolvimento Escolar

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	05 ANOS	07 ANOS	09 ANOS	11 ANOS	13 ANOS	15 ANOS	17 ANOS	19 ANOS	21 ANOS	23 ANOS	25 ANOS	27 ANOS	29 ANOS	31 ANOS	33 ANOS	35 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível	1500,00	1545,00	1575,90	1607,42	1639,57	1672,37	1705,82	1739,94	1774,74	1810,24	1846,45	1883,38	1921,05	1959,48	1998,67	2038,65	2079,43	2121,02

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Agente de Transporte Escolar I (Motorista Veículos Leve)

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	05 ANOS	07 ANOS	09 ANOS	11 ANOS	13 ANOS	15 ANOS	17 ANOS	19 ANOS	21 ANOS	23 ANOS	25 ANOS	27 ANOS	29 ANOS	31 ANOS	33 ANOS	35 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	630,00	648,90	661,87	675,11	688,61	702,39	716,43	730,76	745,38	760,89	775,49	791,00	806,82	822,96	839,42	856,20	873,33	890,80
Nível II	724,00	745,72	760,63	775,84	791,36	807,19	823,33	839,80	856,59	873,72	891,20	909,02	927,20	945,75	964,66	983,96	1003,61	1023,71
Nível III	882,00	908,46	926,62	945,16	964,06	983,34	1003,01	1023,07	1043,53	1064,40	1085,69	1107,40	1129,55	1152,14	1175,18	1198,69	1222,66	1247,12

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Agente de Transporte Escolar II (Motorista Veículos Pesado)

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	05 ANOS	07 ANOS	09 ANOS	11 ANOS	13 ANOS	15 ANOS	17 ANOS	19 ANOS	21 ANOS	23 ANOS	25 ANOS	27 ANOS	29 ANOS	31 ANOS	33 ANOS	35 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	714,00	735,42	750,12	765,13	780,43	796,04	811,96	828,02	844,76	861,66	878,89	896,47	914,40	932,69	951,34	970,37	989,77	1009,57
Nível II	821,10	845,73	862,64	879,90	897,49	915,44	933,75	952,43	971,48	990,91	1010,72	1030,94	1051,56	1072,59	1094,04	1115,92	1138,24	1161,01
Nível III	999,60	1029,58	1050,17	1071,18	1092,60	1114,45	1136,74	1159,48	1182,67	1206,32	1230,45	1255,06	1280,16	1305,76	1331,88	1358,51	1385,69	1413,40

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Agente Educacional

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	05 ANOS	07 ANOS	09 ANOS	11 ANOS	13 ANOS	15 ANOS	17 ANOS	19 ANOS	21 ANOS	23 ANOS	25 ANOS	27 ANOS	29 ANOS	31 ANOS	33 ANOS	35 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	807,07	831,29	847,92	864,88	882,18	899,83	917,83	936,19	954,92	974,02	993,50	1013,37	1033,64	1054,32	1075,41	1096,92	1118,86	1141,24
Nível II	928,13	946,69	965,62	984,93	1004,63	1024,73	1045,22	1066,13	1087,45	1109,20	1131,38	1154,01	1177,09	1200,63	1224,64	1249,14	1274,12	1299,60

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Monitor de Ensino (40 h semanais)

Tempo de Serviço	INICIAL	03 ANOS	04 ANOS	05 ANOS	06 ANOS	07 ANOS	08 ANOS	09 ANOS	10 ANOS	11 ANOS	12 ANOS	13 ANOS	14 ANOS	15 ANOS	16 ANOS	17 ANOS	18 ANOS	19 ANOS
Nível/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível I	960,00	988,80	1008,57	1028,74	1049,32	1070,30	1091,71	1113,54	1135,82	1158,53	1181,70	1205,34	1229,44	1254,03	1279,11	1304,69	1330,79	1357,40
Nível II	1320,00	1359,60	1386,18	1413,90	1442,18	1471,02	1500,44	1530,45	1561,06	1592,28	1624,13	1656,61	1689,74	1723,54	1758,01	1793,17	1829,03	1865,61



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Continuação da Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Monitor de Ensino (40 h semanais)

Tempo de Serviço	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Nível/Referência	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS
Nível I	S	T	U	V	X	Y	W	Z	A1	B1	C1
Nível II	1384,54	1412,23	1440,48	1469,29	1498,67	1528,65	1559,22	1590,41	1622,21	1654,66	1687,75
	1902,92	1940,98	1979,80	2019,39	2059,78	2100,97	2142,99	2185,85	2229,57	2274,16	2319,65

Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Monitor de Ensino (20 h semanais)

Tempo de Serviço	INICIAL	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
Nível/Referência	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS
Nível I	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
Nível II	480,00	494,40	504,28	514,37	524,66	535,15	545,85	556,76	567,90	579,26	590,84	602,66	614,71	627,01	639,55	652,34	665,38	678,69
	660,00	679,80	693,39	707,26	721,40	735,83	750,55	765,56	780,87	796,46	812,42	828,67	845,24	862,15	879,39	896,98	914,92	933,21

Continuação da Tabela de vencimento da Carreira do cargo de Monitor de Ensino (20 h semanais)

Tempo de Serviço	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Nível/Referência	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS	ANOS
Nível I	S	T	U	V	X	Y	W	Z	A1	B1	C1
Nível II	692,26	706,10	720,23	734,63	749,32	764,31	779,60	795,19	811,09	827,31	843,86
	951,87	970,91	990,32	1010,13	1030,33	1050,94	1071,95	1093,39	1115,26	1137,57	1160,32

2